

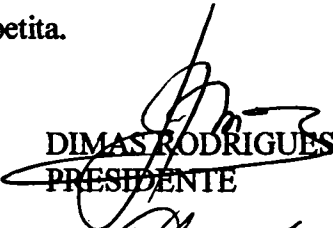
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.347/93-52
RECURSO Nº. : 05.592
MATÉRIA : IRF ANO: 1988
RECORRENTE : GASOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.709

IRFON - ATIVO FICTÍCIO - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES - A contabilização de valores como 'Outras Contas a Receber' sem comprovação, constitui-se como ativo fictício, caracterizando-se como valor retirado da empresa. - **INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - A TRD (Taxa Referencial Diária), é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que mediu 04.02.91 à 01.08.91, quando deverá incidir somente juro de 1% (um por cento), ao mês, como juros de mora. Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997 RP/ Nº 106-0.412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.347/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.709
RECURSO Nº. : 05.592
RECORRENTE : GASOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

GASOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 50.914.902/0001-01, estabelecida a Rua Monastério, nº 83, Interlagos, São Paulo, SP, recorre da decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, assim ementada:

“EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: Valores contabilizados como ‘Outras Contas a Receber’ sem comprovação, constituindo-se assim em ativo fictício, caracterizando-se valor retirado da empresa. - **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Como razão para deliberar consta que: Os motivos que levaram à exigência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte continuam, pois inexistem nos presentes autos documentos que comprovem a origem dos valores contabilizados e dos lançamentos posteriores, principalmente a origem do valor de Cz\$ 54.827.670,64, conforme item 01 acima.”

No recurso de fls. 59/64, foi alegado que:

“Há sim, admite-se, um ativo fictício para com o particular objetivando não mostrar a realidade da situação deficitária da Recorrente, mas jamais poderia se falar em ativo fictício para com esta Receita Federal. Aliás, no meandro comercial, corre-se este risco, qual seja: ou se mostra a real situação patrimonial e perde-se no que pertine ao ingresso de numerário emprestado e melhores condições de negociação com fornecedores, ou maqueia-se o balanço patrimonial com nomes de contas-contábeis pomposas, como por exemplo, Outras Contas a Receber, e assim arca-se com os dissabores da autuação ora discutida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.347/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.709

Tanto é verdade o que retro se sustentou que do ponto de vista analítico, as contas contábeis revelam o seu verdadeiro nome, vez que interessam apenas à Recorrente e a este Fisco Federal, como no caso a subconta 794 Juros Custos Multa Parcelamento ICM a Vencer, enquanto no sintético aparece a titulação maquiada de Outras Contas a Receber, de natureza devedora, revelando, para efeitos comerciais, capital de giro realizável tanto a curto como a longo prazo.

Portanto, não há fraude. Existe apenas uma força conjuntural coercitiva e ligativa, exercida sobre as empresas brasileiras, as quais, em virtude da drástica situação econômica nacional, são obrigadas a assim agir para garantirem tanto a sua sobrevivência como a de seus funcionários.

Nestas condições, se irregularidades existe, como já dito, é ela de **natureza estritamente formal** e não tributária, consubstanciada na forma lamentavelmente forçada como foram feitos os lançamentos contábeis, bem como na nomenclatura das contas-contábeis que os acolheram, sem que isto possam sequer indicar ou levar à presunção de fraude fiscal capaz de gerar a impugnação dos aludidos lançamentos, muito menos a cobrança de Imposto de Renda na Fonte sobre pseudos retirados que nunca existiram, principalmente no montante apurado pelo Fisco.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.347/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.709

V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, do relatado, que o procedimento teve origem na exigência do recolhimento do Imposto de Renda Fonte sobre o valor de Cz\$ 39.881.551,37, constante do balanço de 31.12.88, à título de "Outras Contas a Receber", constituindo-se em princípio, em ativo fictício, presumindo-se tratar-se de valor retirado da empresa, por não ter sido esclarecido devidamente.

A decisão recorrida esta amparada na análise da documentação contábil da recorrente, conforme pode ser constatado às fls. 56.

As razões do recorrente, ainda que pertinentes ao tema em discussão nada acrescentam que justifique a mudança da decisão recorrida, motivo pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Todavia, entendo, com base na jurisprudência deste Primeiro Conselho, inaplicável a TRD - Taxa Referencial Diária -, no período de 04.02.91 à 01.08.91, como correção monetária, quando deverá incidir o percentual de 1% (um por cento), a título de juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.347/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.709

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial tão somente para excluir a TRD, no período acima mencionado.

Sala da Sessões - DF, em fevereiro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

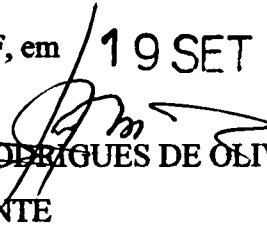
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.347/93-52
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.709

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET 1997


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

